



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Segundo II

ANO XXV - N.º 55

SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1970

BRASÍLIA - DF



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA

incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 63/68, da Câmara, (n.º 539-C-67 na Câmara), que "acrescenta dispositivos ao Código Penal, estabelecendo punições por fraude nas competições esportivas".

ATA DA 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 1970

As quinze horas do dia onze de junho do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Petrônio Portella, Eurico Rezende e Edmundo Levy e os Senhores Deputados Amaral de Souza, Armando Mastrocolla e Erasmo Martins Pedro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63/68, (n.º 539-C-67 na Câmara), que "acrescenta dispositivos ao Código Penal, estabelecendo punições por fraude nas competições esportivas".

Pelo que determina o artigo trinta e dois do Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Edmundo Levy, que declara instalada a Comissão e determina as providências cabíveis para eleição do Presidente e Vice-Presidente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, convocando para escrutinador o Senhor Deputado Armando Mastrocolla.

Feita a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Petrônio Portella 5 votos
Deputado Amaral de Souza 1 voto

Para Vice-Presidente

Senador Eurico Rezende 5 votos
Deputado Erasmo Martins Pedro 1 voto

Pelo deliberado, tomam posse na Presidência e Vice-Presidência, os Senhores Senador Petrônio Portella e Senador Eurico Rezende.

Em seguida, usando de suas atribuições, o Senhor Presidente designa para Relator da matéria o Senhor Deputado Erasmo Martins Pedro.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1970

As quinze horas do dia vinte e três de junho do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Petrônio Portella, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende e Edmundo Levy, e os Senhores Deputados Amaral de Souza, Armando Mastrocolla e Erasmo Martins Pedro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63/68, (n.º 539-C-67 na Câmara), que "acrescenta dispositivos ao Código Penal, estabelecendo punições por fraude nas competições esportivas".

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Erasmo Martins Pedro que, na qualidade de Relator, tece considerações substanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para vetar integralmente o aludido projeto.

Em discussão e votação, é sem debates aprovado o Relatório, sendo em seguida assinado pelos presentes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO N.º 8, DE 1970

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Presidencial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 539-C-67 (n.º 63/68 — no Senado), que acrescenta dispositivo ao Código Penal, estabelecendo punição por fraude nas competições esportivas.

Relator: Deputado Erasmo Martins Pedro

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 59, parágrafo 1.º, e 81, item IV, da Constituição, vetou, integralmente, o Projeto de Lei n.º 539-C-67, na Câmara (n.º 63/68 no Senado), que define e pune atos de fraude nas competições esportivas, e dá outras providências.

O Projeto vetado, de autoria do Deputado Antônio Badra, foi submetido à consideração da Câmara dos Deputados em 22 de agosto de 1967, apoiado na seguinte justificativa:

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,20

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Tiragem: 27.000 exemplares

“Como se sabe o “dopping” é punido pelas legislações de muitos países, principalmente, na Inglaterra e na Itália, que proibem, terminantemente, sejam ingeridos ou ministrados substâncias irritantes ou deprimentes — tanto ao animal como ao jóquei — com o intuito de fraudar o resultado das competições esportivas, punindo-se, igualmente, a prática de quaisquer outros artifícios, sempre que utilizados com fraude.

A competição esportiva deve, como toda e qualquer outra, desenvolver-se com a máxima lisura e lealdade de propósitos de parte a parte, sendo, por isto mesmo, proibido e punido o emprego de meios ilícitos quanto imorais que poderão trazer ganhos a uns, porém em detrimento de outros, desvirtuando, com isto, a finalidade das competições, que passam a constituir uma verdadeira fraude, cujos abusos devem ser reprimidos pelo Poder Público, visando, assim, a restabelecer um perfeito equilíbrio social e a honestidade de propósitos, sempre que eles estiverem em jogo através de um determinado comportamento humano.”

Tais práticas, entretanto, ao que noticiam os jornais, vêm sendo empregadas com maior frequência e abusos do que, realmente, se julga, principalmente em nosso meio, e sem que haja medidas específicas, coercitivas, para impedí-las”.

Aprovado na Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável da Comissão de Saúde, é o Projeto

enviado ao Senado, onde, após um longo e cuidadoso estudo por parte de sua Comissão de Constituição e Justiça, é igualmente aprovado, na forma do Substitutivo dessa Comissão, com a Emenda n.º 1, de Plenário.

Acertas, na Câmara, em revisão, as modificações sugeridas pelo Senado Federal, vai o projeto à sanção.

O voto presidencial, utilizado em tempo hábil, está assim justificado:

“Os tipos penais criados pelo projeto em exame são:
I — fraudar competição esportiva ingerindo ou ministrando substâncias excitantes ou deprimentes;
II — fraudar competição esportiva de animais, ministrando-lhes substâncias excitantes ou deprimentes;
III — usar ardil, pagar ou receber qualquer recompensa ou valor, com o objetivo de fraudar competição esportiva.

O novo Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21-1-60), que entrará em vigor no dia 1.º de agosto do corrente ano, já prevê as espécies:

“FRAUDE EM JOGO DESPORTIVO OU COMPETIÇÃO

Art. 185 — Empregar substância excitante ou deprimente, ou qualquer outro ardil, para fraudar jogo desportivo ou competição de animais, não vedada em lei, com o fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem.

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

A pena estabelecida no projeto aprovado por Vossas

Excelências é a de detenção de um a três anos, e multa de cinco a dez vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Como se vê, a pena de detenção fixada no projeto é qualitativa e quantitativamente menos gravosa a de reclusão instituída no novo Código Penal, e, por outro lado, a pena pecuniária contraria a sistemática do novo estatuto que adotou o "dia-multa", importante inovação provinda das leis escandinavas, que vai penetrando em todas as legislações modernas.

No mais, o problema dentro em pouco estará resolvido pela vigência do novo Código Penal, o qual deu ao mesmo tratamento uniforme e sistemático, sendo, portanto, desnecessária a lei especial pretendida."

1. Cremos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas os elementos em que apoiarão sua decisão ao apreciar o presente voto.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 1970. — Senador Petrônio Portella, Presidente — Deputado Erasmo Martins Pedro, Relator — Senador Edmundo Levy — Deputado Armindo Mastrocolla — Deputado Amaral de Souza.

SENADO FEDERAL

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 1970

Suspender a execução do item VIII da Tabela "E" da Lei n.º 2.655, de 8 de dezembro de 1962, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso de Mandado de Segurança n.º 18.855, do Estado de Minas Gerais, a execução do item VIII da Tabela E da Lei n.º 2.655, de 8 de dezembro de 1962, do referido Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN (Seção II) de 6 e 7-5-70.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 45, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará e com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a obter financiamento externo da Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América, para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Pará autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, operação de financiamento externo com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o artigo anterior é de US\$ 1.772.390,00 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa dólares) e será pago no prazo de 7 (sete) anos, em 13 (treze) prestações semestrais, sucessivas, com 1 (um) ano de carência, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano sobre o saldo devedor, cobrados semestralmente, acrescida da taxa de compromisso de 2% (dois por cento) ao ano sobre o total efetivamente avaliado e paga antecipadamente, mais a taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo devedor, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, durante o período de carência, e de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) nas mesmas condições, durante o período de amortização, e desde que atendidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 46, DE 1970

Aposenta Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É aposentado, por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 340, item III, e § 2.º, 341, item III, e 319, § 4.º, da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, com a gratificação adicional a que faz jus, Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 25 de junho de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 62.ª SESSÃO EM 25 DE JUNHO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOÃO CLEOFAS, WILSON GONÇALVES E FERNANDO CORRÊA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Petrônio Portella — Sígfredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Arnon de Mello — Antônio Fernandes — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Bezerra Neto — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

N.º 389, 390 E 391, DE 1970

PARECER N.º 389

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º 5, de 1970, do Governador do Estado do Pará, solicitando autorização para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DERPA — possa realizar operação de financiamento externo com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria — Illinois — Estados Unidos da América.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

O Governador do Estado do Pará, em obediência ao disposto no art. 42, IV, da Constituição vigente, solicita autorização do Senado Federal para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Pará — DERPA — possa

realizar operação de financiamento externo com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América.

A finalidade da transação é a aquisição de equipamento necessário à construção de rodovias de extraordinária significação econômica para aquela Unidade da Região Amazônica.

Esclarece o Chefe do Executivo paraense que a compra do equipamento, financiada com base no convênio BNDE/Caterpillar, obedecerá às seguintes condições de prazo e juros:

a) juros de 7,5% ao ano, sobre o saldo devedor, cobrados semestralmente;

b) taxa de compromisso de 7% ao ano sobre o total efetivamente avalizado, a qual deverá ser paga antecipadamente e de acordo com a conversão da moeda estrangeira, feita à taxa de câmbio vigente no dia da concretização do aval pelo BNDE;

c) comissão de fiscalização de 0,5% sobre o saldo devedor, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, durante o período de carência, e de 0,25% nas mesmas condições, durante o período de amortização;

d) prazo de sete anos, pagáveis em treze prestações semestrais, sucessivas, com um ano de carência.

Como garantia ao aval, o DERPA deverá ceder e transferir ao BNDE, a partir de 1970, inclusive, até final liquidação das obrigações contratuais de forma irrevogável e irretratável, o direito de receber junto ao DNER, ou outra repartição competente, o produto das cotas que couberem ao Estado do Pará, no Fundo Rodoviário Nacional, até o máximo de 120% do montante das prestações vincendas nos semestres respectivos, relativamente ao pagamento dos compromissos no exterior, bem como dos encargos financeiros devidos pelo beneficiário ao Banco.

O Governador do Estado do Pará instrui o seu pedido com ampla documentação esclarecedora, como se vê:

1 — projeto para aquisição das máquinas com a relação do equi-

pamento, plano de financiamento e de garantias, dados rodoviários do Estado e finalidade do projeto;

2 — estimativa das receitas do Fundo Rodoviário Nacional para 1969/70 e projeções calculadas para 1971/76;

3 — Decreto-lei n.º 17, de 12 de junho de 1969, que autoriza a Diretoria-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará a assinar contrato com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para financiamento de máquinas e equipamentos rodoviários;

4 — Resolução n.º 841, de 3 de junho de 1969, do Conselho Rodoviário Estadual, que autoriza a Diretoria-Geral do DERPA a assinar contrato com o BNDE;

5 — Decreto n.º 6.698, de 19 de junho de 1969, que homologou a Resolução n.º 841, de 1969, do Conselho Rodoviário Estadual;

6 — Decreto-lei n.º 118, de 1º de dezembro de 1969, que autoriza o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem — DERPA — a contrair empréstimo externo para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários destinados à complementação dos serviços de construção das estradas vicinais PA-70 (trecho Marabá—Gorotire), PA-28 (trecho Oriximiná—Almeirim) e PA-1 (trecho Abaetetuba—Capitão Poço—Grafão);

7 — Ofício n.º 70/28 do Banco Central do Brasil, através do qual a CEMPEX (FIRCE), em 18 de junho de 1970, informa que a importação do equipamento rodoviário, com aval do BNDE, até o montante de US\$ 1.800.000,00, está inscrita no convênio daquele Banco com a Caterpillar e, portanto, atendida para os fins do disposto no parágrafo único do art. 7.º do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69, conforme decisão daquela Comissão de Empréstimo Externo — CEMPEX —, em sessão realizada no dia 11 de setembro de 1969.

Diante do exposto, atendidas que foram as exigências do Regimento Interno (art. 343, alíneas a e b), opl-

namos pela concessão da autorização pleiteada, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 46, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará e com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a obter financiamento externo da Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América, para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Pará autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, operação de financiamento externo com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o artigo anterior é de US\$ 1.772.390,00 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa dólares) e será pago no prazo de 7 (sete) anos, em 13 (treze) prestações semestrais, sucessivas, com 1 (um) ano de carência, à taxa de juros de 7,5% ao ano sobre o saldo devedor, cobrados semestralmente, acrescida da taxa de compromisso de 2% ao ano sobre o total efetivamente avalizado e paga antecipadamente, mais a taxa de fiscalização de 0,5% sobre o saldo devedor, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, durante o período de carência, e de 0,25% nas mesmas condições, durante o período de amortização, e desde que atendidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Milton Trindade** — **Dinarte Mariz** — **Adolpho Franco** — **Bezerra Neto** — **Atílio Fontana** — **Eurico Rezende** — **Raul Giuberti** — **Mem de Sá**.

PARECERES
NÚMEROS 390 e 391, DE 1970

sobre o Projeto de Resolução n.º 46, de 1970, da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, a realizar operação de financiamento externo com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América.

PARECER N.º 390

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

O Governo do Estado do Pará encaminhou ao Senado Federal, atendendo ao que dispõe o texto constitucional (art. 42, IV), expediente no qual solicita autorização para que o Departamento de Estradas de Rodagem realize, com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, operação de financiamento com a Caterpillar Americas Co., sediada em Peoria, Illinois, Estados Unidos da América. Trata-se, portanto, de empréstimo externo, que o Executivo paraense considera da mais alta significação.

A Comissão de Finanças examinou a matéria e pôs em relêvo o fato de que o pedido é apoiado em documentação esclarecedora e firme, tanto que aprovou o pedido e apresentou o projeto de resolução que vem à audiência desta Comissão.

Sob o aspecto constitucional, a matéria está conforme o preceito que atribui competência privativa ao Senado para autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal (art. 42, IV).

Também foi atendido o Regimento Interno, pois a solicitação do Governo do Pará veio instruída com os exemplares dos Diários Oficiais que publicaram os atos legislativos referentes à operação de financiamento preconizada. Além disso, a manifestação da CEMPEX (FIRCE), no Ofício n.º 70/28, de 18 de junho do corrente, não deixa dúvida quanto à concordância do órgão executor da política fi-

nanceira do Governo Federal. Diz a CEMPEX:

“A postulação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, relativa à importação de equipamentos rodoviários, com o aval do BNDE, até o montante de US\$ 1.800.000,00 está inscrita no convênio daquele Banco com a Caterpillar e, portanto, atendida para os fins do disposto no parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69, conforme decisão desta Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX —, na sua sessão de instalação, realizada em 11-9-69.”

Como se vê, estão respeitados os arts. 341 e 342, letras a e b, do Regimento Interno.

Por outro lado, é de salientar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico aprovou, de acordo com a afirmação da CEMPEX, o aval de um milhão e oitocentos mil dólares, para financiamento externo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Pará. E a operação de que trata o presente projeto de resolução totaliza um milhão, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa dólares. Enquadra-se perfeitamente no montante aprovado pelo BNDE.

O projeto de resolução em análise está perfeito, do ponto de vista constitucional-jurídico. Por isso mesmo, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Clodomir Millet** — **Carlos Lindenberg** — **Eurico Rezende** — **Arnon de Mello** — **Adolpho Franco** — **Antônio Carlos**.

PARECER N.º 391

Da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Relator: Sr. Milton Trindade

Autorizar o Governo do Estado do Pará a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, operação de financiamento externo com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América, é objetivo do projeto de resolução ora em exame.

A proposição é da Comissão de Finanças, que examinou o pedido for-

mulado pelo Executivo paraense. A Comissão de Constituição e Justiça, chamada a opinar quanto à constitucionalidade e à juridicidade, nada opôs. Cabe agora o pronunciamento desta Comissão.

Informa o Governador do Pará, no ofício pelo qual submete a matéria à apreciação do Senado Federal, que o equipamento a ser adquirido pelo DERPA fôr objeto de estudo e aprovação, por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, cuja Diretoria, em agosto do ano passado, lhe informara da concessão do aval correspondente ao pedido formulado.

Conforme assinala o Relator da Comissão de Finanças, a solicitação do Governo paraense vem instruída com indiscutível documentação. Inclusive dois Decretos-leis — o de n.º 17, baixado em junho de 1969, e o 118, de dezembro do mesmo ano — e documentos que realmente esclarecem a matéria.

O empréstimo visa à aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários destinados a complementar os serviços de construção das estradas PA-70 (trecho Marabá—Gorotire), PA-28 (trecho Oriximiná—Almeirim) e PA-1 (trecho Marabá—Capitão Poço—Garrafão). As rodovias mencionadas totalizam, com relação aos trechos previstos, oitocentos e sessenta e quatro quilômetros, e o valor do financiamento está dentro da previsão do ato legislativo e do montante aprovado pela Comissão própria do Banco Central do Brasil.

Convém salientar que o Executivo do Pará está autorizado, pelo Decreto-lei n.º 118/69, a incluir em Orçamento as dotações que se fizerem necessárias à execução das obras indicadas e, ainda, a amortização parcial ou total do principal e dos juros do empréstimo.

O valor total da operação preconizada pelo projeto de resolução em estudo é de US\$ 1.772.390,00 e será pago no prazo de sete anos, em treze prestações semestrais e sucessivas, com um ano de carência. A taxa de juros será de 7,5% ao ano, calculados sobre os saldos devedores e pagos semestralmente, acrescida da taxa de compromisso de 2% ao ano, sobre o total efetivamente avaliado, e da taxa de fiscalização. Esta será de 0,5% sobre o saldo devedor no perío-

do de carência e de somente 0,25% no período de amortização.

Resta salientar que o ato legislativo que autorizou o DERPA a buscar empréstimo externo determina que a operação seja garantida pela parcela do produto da cota do Fundo Rodoviário Nacional, a que tem direito o Estado do Pará. E estabelece, ainda, (art. 8.º), que o Poder Executivo estadual intervirá na operação de crédito prevista, como garantidor subsidiário da mesma, devendo, no caso de insuficiência de recursos do Departamento de Estradas de Rodagem, para execução do projeto, fornecer-lhe os recursos suplementares necessários.

Nenhuma dúvida existe quanto aos elevados objetivos da operação. O Governo paraense, lançando-se à construção de estradas para interligação de localidades do imenso hinterland do Estado, atende ao programa do Poder Central, que é estabelecer ampla rede de comunicações terrestres na Amazônia.

Diante do exposto, e considerando os benefícios que advirão do financiamento preconizado, somos pela aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1970. — **José Cândido Ferraz**, Presidente em exercício — **Milton Trindade**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Raul Giuberti** — **Argemiro de Figueiredo** — **Eurico Rezende**.

PARECER N.º 392, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 27/70 (n.º 12-P/MC — no Supremo Tribunal Federal) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 729 do Estado de São Paulo, o qual declarou a constitucionalidade do art. 6.º da Lei n.º 8.428, de 28 de novembro de 1964, daquele Estado.

Relator: Sr. Arnon de Mello

O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 28 de maio de 1969, pelo seu Tribunal Pleno, houve por bem julgar procedente a Representação n.º 729, de São Paulo, para declarar, por maioria de votos, a constitucionali-

dade do art. 6.º da Lei n.º 8.428, de 28 de novembro de 1964, daquele Estado, considerado ofensivo à autonomia da Universidade de São Paulo, assegurada pela Lei Federal de Diretrizes e Bases, que regulamenta dispositivo da Constituição.

Da decisão proferida foi dado conhecimento ao Senado Federal através do ofício n.º 12-P/MC, de 25 de maio de 1970, do Senhor Presidente daquela Suprema Corte, para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição brasileira.

Assim, observadas que foram as determinações legais pertinentes à espécie, esta Comissão oferece à deliberação do plenário o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 47, DE 1970

Suspender a execução do artigo 6.º da Lei n.º 8.428, de 28-11-64, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.º — É suspensa a execução do art. 6.º da Lei n.º 8.428, de 28 de novembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data desta publicação.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Arnon de Mello**, Relator — **Clodomir Millet** — **Carlos Lindenberg** — **Eurico Rezende** — **Bezerra Neto** — **Adolfo Franco** — **Antônio Carlos**.

PARECER N.º 393, DE 1970

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1966.

Relator: Sr. Mem de Sá.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1966, que estende às autarquias estaduais e municipais as normas vigentes sobre prescrição de dívidas passivas e de ações contra a Fazenda Pública.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1970. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Mem de Sá**, Relator — **Nogueira da Gama**.

ANEXO AO PARECER
N.º 393, DE 1970

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1966, que estende às autarquias estaduais e municipais as normas vigentes sobre prescrição de dívidas passivas e de ações contra a Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As dívidas passivas das autarquias estaduais e municipais constituídas exclusivamente de patrimônio estatal, com personalidade de direito público, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Art. 2.º — Aplicam-se às mesmas entidades, quanto às suas dívidas passivas, no que couber, as disposições do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O expediente lido vai à publicação. O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do projeto de lei.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 19, DE 1970

Faculta aos deficientes de visão o ingresso no serviço público federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos deficientes de visão, total ou parcial, assim compreendidos os cegos e os ambliopes, é facultada a nomeação, tanto em caráter efetivo, como em comissão, em cargo público federal, considerado compatível com as suas condições de saúde e habilidades profissionais, à vista de atestados de capacidade física e mental fornecidos, respectivamente, por serviço médico especializado e órgão psicotécnico oficial ou reconhecido.

§ 1.º — Sómente será admitida a inscrição nas provas de habilitação a cargos públicos federais de que trata este artigo aos cegos ambliopes que houverem sido admitidos a curso de reabilitação e formação profissional em instituição oficial ou particular reconhecida.

§ 2.º — A efetivação do deficiente de visão no cargo ou função, dar-se-á após o cumprimento do período de estágio probatório a que se refere o artigo 15 da Lei n.º 1.731 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Civis da União).

§ 3.º — Durante este período é assegurado ao deficiente de visão a integração nos serviços respectivos através de treinamento adequado.

Art. 2.º — O Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, expedirá Decreto regulamentando o disposto no seu artigo 1.º

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto visa a facultar aos portadores de deficiência visual o ingresso no serviço público e o exercício de determinadas atividades públicas, consideradas, hoje, após inspeção de saúde, perfeitamente compatível com suas condições físicas e capacidade mental.

A possibilidade do aproveitamento no serviço público de indivíduos ambliopes ou com deficiência visual qualquer, dependendo da função após o atestado passado por serviço médico especializado, é reclamada por eminentes oftalmologistas que vêm ademais no seu aproveitamento uma solução não só de natureza social, como psíquica, como um meio eficaz de se evitar traumatismos por parte de muitos portadores de deficiência de visão que, marginalizados ou alvos únicamente de comiseração pública, acabam por julgar-se simples pesos mortos, seres inúteis ou elementos apenas importunos.

Os deficientes de visão, como de resto qualquer portador de defeito físico mais ou menos grave não querem que se lhes tenha apenas piedade ou compaixão, como se deles nada se pudesse esperar de útil para os demais seres humanos.

Querem, isto sim, que reconheçamos nêles pessoas dotadas de uma potencialidade bem grande e que podem, em muitos casos, ser aproveitadas com enorme vantagem em vários setores do serviço público.

O projeto enseja esta possibilidade e ao governo caberá regular conve-

nientemente a matéria através de decreto, estabelecendo os cargos que ficarão sujeitos ao regime de provimento e investidura.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1970. — Lino de Mattos.

LEGISLAÇÃO CITADA

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 15 — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1.º — No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
- II — assiduidade;
- III — disciplina;
- IV — eficiência.

§ 2.º — Vetoado.

§ 3.º — Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4.º — Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5.º — Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estágiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6.º — Julgando o parecer e a defesa, o Ministro de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto.

§ 7.º — Se o despacho do Ministro for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8.º — A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá proce-

sar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Saúde.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 124, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 46, de 1970, que autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará e com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a obter financiamento externo da Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1970. — Filinto Müller, Líder da Maioria — Aurélio Vianna, Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— O requerimento será votado, de acordo com o Regimento, ao fim da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A Presidência recebeu Ofício do Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado para operação de financiamento externo entre a Superintendência Central de Engenharia Sanitária — SUCESA — e o Mediobanca Spa., da Itália, no valor de Lit 922.506.108 (novecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e seis mil, cento e oito liras italianas), destinado a financiar "Projetos de Abastecimento de Água Integrado da Baixada Fluminense".

O referido pedido será despachado às comissões de Finanças, Constituição e Justiça e dos Estados Para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A Presidência recebeu Ofício do Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado para operação de financiamento externo no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parte da execução do projeto do Intercepto Oceânico de Niterói.

O referido pedido será despachado às Comissões de Finanças, de Constituição e Justiça e dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho à tribuna para um rápido registro da visita que tive a satisfação de fazer, no fim da semana última, à cidade de Franca.

(Lendo.)

Artigos de couro — da napa ao agasalho, do mobiliário ao calçado de fino acabamento — foram expostos na II Francal, realizada na cidade de Franca, Estado de São Paulo. Estive, no dia 20, no encerramento dessa importante mostra, que a Prefeitura e a indústria locais promovem, com objetivo de estimular a manufatura de produtos de couro.

Deixei aquela cidade paulista realmente impressionado. A exposição fôrma organizada com eficiência e bom-gosto, quer no que diz respeito aos pavilhões e mostruários, quer quanto aos utensílios e artefatos de excelente padrão.

Mas, não é apenas produtos de couro que o progressista Município bandeirante fabrica. Muitas das máquinas que a indústria local utiliza para moldar o couro também são fabricadas em Franca. E, convém deixar assinalado, apresentam aperfeiçoamentos notáveis, conforme tive oportunidade de constatar pela comparação. Os promotores da II Francal expuseram máquinas de fabricação local, ao lado de equipamento importado, inteiramente comparáveis em qualidade. Por isso mesmo, os habitantes de Franca se orgulham do desenvolvimento que o Município apresenta.

Ao percorrer a Francal, pude avaliar o alto sentido daquela mostra e o entusiasmo que anima os administradores e o povo do Município. O Prefeito José Lancha Filho e os organizadores da exposição podem ser tomados como exemplo de trabalho e civismo. Essa, a impressão que deixaram nos visitantes, entre os quais estavam o General Dióscoro do Vale; os Deputados federais Rondon Pacheco, Geraldo Freire e Arnaldo Nogueira;

os Ministros Jarbas dos Santos Nobre, do Tribunal Federal de Recursos e Vitor do Amaral Freire, do Tribunal de Contas da União.

Importadores de oito países atenderam ao convite da II Francal, tendo sido dos mais auspiciosos o volume de negócios, marcando o início de um novo setor de comércio exterior.

Ao fazer este registro, dirijo ao Ministro Pratini de Moraes, da Indústria e do Comércio, apêlo no sentido de que dê apoio à administração municipal de Franca. Com a colaboração do Ministério, a Francal poderá transformar-se em mostra anual da maior expressão. Projetos do mais alto sentido nacional para isso já estão definidos e em execução das mais auspiciosas, construindo o Grande Brasil.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, por cessão do Sr. Senador Lino de Mattos.

O SR. SENADOR GILBERTO MARI-
NHO PRONUNCIA DISCURSO QUE,
ENTREGUE À REVISÃO DO ORA-
DOR, SERÁ PUBLICADO POSTE-
RIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tem a palavra o nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.
Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS (Sem re-
visão do orador.) — Sr. Presidente, de quando em quando sou procurado por pessoas cegas, amíliopes, ou portadoras de doenças visuais que pedem auxílio a fim de que possam ingressar no serviço público. Ainda recentemente fui procurado por uma professora cega, dotada, porém, de apreciável cultura. Essa professora tentara inscrever-se em um concurso aberto no Itamarati para a carreira diplomática. Apesar de se entender habilitada, podendo submeter-se ao concurso com as técnicas próprias para o seu defeito físico, teve a inscrição barrada, não lhe foi permitida. Vivi, com esse drama da professora, instante de verdadeira angústia. Sentia que, realmente, aquela professora cega revelava uma vontade excepcional, pretendendo submeter-se ao concurso, mas havia o empecilho da lei.

Informou-me aquela cega que, há anos passados, fôra apresentado à consideração da Câmara dos Senhores Deputados um projeto de lei que objetivava dar solução ao problema do aproveitamento das pessoas com esse defeito físico.

Efetivamente, encontrei, já arquivada, a informação sobre a referida proposição. Foi, portanto, Sr. Presidente, levado por esses elementos informativos que entendi aconselhável preparar projeto de lei visando a atender aos cegos, no aproveitamento no serviço público federal.

Conforme os nobres colegas testemunharam, Sr. 1.º-Secretário, o nobre Senador Fernando Corrêa, leu, na integra, o meu projeto de lei, cuja justificativa será publicada juntamente com a proposição e foi concebida nestes termos:

(Lendo.)

“Faculta aos deficientes de visão o ingresso no serviço público federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos deficientes de visão, total ou parcial, assim compreendidos os cegos e os ambliopes, é facultada a nomeação, tanto em caráter efetivo, como em comissão, em cargo público federal, considerado compatível com as suas condições de saúde e habilidades profissionais, à vista de atestados de capacidade física e mental fornecidos, respectivamente, por serviço médico especializado e órgão psicotécnico oficial ou reconhecido.

§ 1.º — Sómente será admitida a inscrição nas provas de habilitação a cargos públicos federais de que trata este artigo aos cegos ambliopes que houverem sido admitidos a curso de reabilitação e formação profissional em instituição oficial ou particular reconhecida.

§ 2.º — A efetivação do deficiente de visão no cargo ou função, dar-se-á após o cumprimento do período de estágio probatório a que se refere o art. 15 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Civis da União).

§ 3.º — Durante este período é assegurado ao deficiente de visão a integração nos serviços respecti-

vos através de treinamento adequado.

Art. 2.º — O Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, expedirá Decreto regulamentando o disposto no seu art. 1.º

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto visa a facultar aos portadores de deficiência visual o ingresso no serviço público e o exercício de determinadas atividades públicas, consideradas, hoje, após inspeção de saúde, perfeitamente compatível com suas condições físicas e capacidade mental.

A possibilidade do aproveitamento no serviço público de indivíduos ambliopes ou com deficiência visual qualquer, dependendo da função após o atestado passado por serviço médico especializado, é reclamada por eminentes oftalmologistas que vêm ademais no seu aproveitamento uma solução não só de natureza social, como psíquica, como um meio eficaz de se evitar traumatismos por parte de muitos portadores de deficiência de visão que, marginalizados ou alvos únicamente de comiseração pública, acabam por julgarse simples pesos mortos, séres inúteis ou elementos apenas importunos.

Os deficientes de visão, como de resto qualquer portador de defeito físico mais ou menos grave não querem que se lhes tenha apenas piedade ou compaixão, como se deles nada se pudesse esperar de útil para os demais séres humanos.

Querem, isto sim, que reconheçamos, neles, pessoas dotadas de uma potencialidade bem grande e que podem, em muitos casos, ser aproveitados com enorme vantagem em vários setores do serviço público.

O projeto enseja esta possibilidade e ao governo caberá regular convenientemente a matéria através de decreto, estabelecendo os cargos que ficarão sujeitos ao

regime de provimento e investidura.”

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna apenas com o objetivo de, em poucas palavras, fazer o registro, a meu ver indispensável, da saudade e da homenagem que esta Casa deve a um homem que por ela passou rapidamente, mas que deixou um traço vivo da sua excepcional personalidade.

Refiro-me ao ex-suplente de Senador pelo Estado de Pernambuco, Sr. Nelson Firmino. Era ele suplente do Senador Jarbas Maranhão. Creio que, em 1958 ou 1959, numa licença do Sr. Jarbas Maranhão, exerceu o mandato de Senador, ainda no velho Monroe. Nessa breve passagem, Nelson Firmino fez querido de todos os Senadores daquela época, pelas qualidades excepcionais de homem dinâmico e lutador.

Nelson Firmino, realmente, foi, acima de tudo, um lutador, lutador indomável, sem medo e incansável.

Ele se tornou conhecido, em Pernambuco, sobretudo como jornalista, pois que, com um irmão, manteve durante muitos anos, um dos mais aguerridos, destemidos e bravos jornais de Recife, um jornal eminentemente popular e que se caracterizou por fazer uma oposição sem trégua aos governos de então.

O Sr. Manoel Villaça — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com prazer.

O Sr. Manoel Villaça — V. Exa. está destacando, neste momento, um dos personagens mais valorosos, de grande capacidade, como bem ressaltou, o jornalista Nelson Firmino. Estudante ginásiano em Recife, já imbuído do sentimento da Revolução de '30, lia os artigos e acompanhava a atuação de Nelson Firmino na imprensa, no sentido de derrubar as velhas oligarquias e implantar, no País, um regime o mais aproximado possível da democracia. E dando testemunho do que V. Exa. acabou de frisar, a sua bravura, acrescento que este homem, quando a Policia espancava e prendia

os jornaleiros pequenos que vendiam os seus jornais, ele próprio conduzia as publicações debaixo do braço, vendendo-as pelas ruas de Recife e ninguém tinha a coragem de aproximar-se dele. Este era o homem a quem V. Exa. está rendendo homenagens e que bem as merece.

O SR. MEM DE SÁ — Agradeço a V. Exa. o aparte mas, ao mesmo tempo, sinto-me um pouco frustrado pela intervenção de V. Exa., porque pretendia, precisamente, realçar esse aspecto da vida de Nelson Firmino, que o caracteriza e define, quando ele e seu irmão sustentavam o jornal no período da Aliança Liberal, na época mais aguda e atuante da luta contra as oligarquias da República Velha e a Polícia de então cometia toda sorte de violências e de arbitrariedades contra os que, naquele Estado, como nos outros, se opunham à permanência do Sr. Washington Luiz e dos seus sucessores, já escolhidos, determinados.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Um momento, Senador. O jornal de Nelson Firmino se manteve, durante muitos dias e muitas noites, cercado pela Polícia, sofrendo toda a espécie de humilhações e de restrições, até na capacidade de locomoção. Os dois jornalistas transformaram o jornal em domicílio, em residência permanente. Comiam e dormiam no jornal, como acaba de dizer o Senador Manoel Villaça. Quando o jornal rodava e saía, quase que escrito e feito por eles, ainda tinham de vendê-lo, nas ruas de Recife, porque os jornaleiros, os pequenos vendedores se atemorizavam diante das arbitrariedades e violências dos beleguins.

Dou, agora, o aparte ao eminentíssimo Senador pela Paraíba.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Senador Mem. de Sá, V. Exa. está surpreendido, como homem do Sul, uma faina da Bancada nordestina. Os nordestinos, que privaram, mais de tudo, esse notável homem da vida pública brasileira, convededores dos fatos mais interessantes de sua existência, é que deviam fazer essa referência ou prestar tal homenagem à memória de Nelson Firmino. Assisti, em Recife, aos fa-

tos relembrados pelo eminentíssimo Senador Manoel Villaça. Nelson Firmino e seu irmão José Firmino, saíram às ruas, com o jornal à venda, uma vez que os gazeteiros, desguarnecidos de qualquer segurança, tinham os jornais arrebatados, e era preciso dar-lhes a necessária circulação, a fim de que se conhecesse o pensamento de Nelson Firmino, como o de seu irmão. Eram dois homens extraordinários, de alta inteligência, de grande coragem cívica, de coragem pessoal excepcional. Nelson Firmino, nessas oportunidades em que saia pelas ruas vendendo pessoalmente, os jornais, porque a Polícia não permitia que os gazeteiros o fizessem tinham como única segurança o entusiasmo da mocidade estudantil, acadêmica, que o acompanhava nos atos de otimismo e de patriotismo que praticava nas ruas de Recife. V. Exa. presta, assim, uma homenagem de justiça à memória de Nelson Firmino. Eu o conheci de perto, através das lutas célebres de Pernambuco. Tenho orgulho em dizer que, certa vez, chegou à Paraíba, quase sem meios materiais, para continuar sua vida como jornalista. Meu Estado, então, o amparou devidamente nessa altura. Nelson Firmino era um jornalista, no bom sentido do termo, era um jornalista leal, franco, intransigente na linha que se traçava para dirigir o seu jornal, linha intransigente e absoluta. Ninguém o fazia fugir dessa diretriz. Era um jornalista autêntico, sem perfídia e sem deslealdade, olhando, sobretudo, o ideal que o animava naquela luta, que era o restabelecimento de uma Democracia plena, para que o povo pudesse opinar, livremente, nas ruas, nas cidades e nos campos. Eu me congratulo com V. Exa. e me associo, em nome da Bancada da Paraíba, a homenagem que V. Exa. presta, neste instante, homenagem que comovedora, porque é um homem do Sul que vem realçar a vida nobre e heróica de um grande brasileiro, qual foi Nelson Firmino.

O SR. MEM DE SÁ — Muito agradecido pelo generoso, brilhante e vibrante aparte de V. Exa. Eu também me congratulo por ser um homem do Sul que presta uma homenagem a um homem do Nordeste. Porque isto, mais uma vez, demonstra a plena unidade, a perfeita sintonia que existe, no Brasil, e Deus seja louvado por isto.

Realmente, Nelson Firmino, como muitos dos nordestinos que tenho conhecido, muito pouco se diferenciava dos homens da minha terra. Ele tinha, como os rio-grandenses têm, por legenda, o mesmo destemor, a mesma coragem indômita, a mesma vibração com a luta, o mesmo prazer de lutar por lutar e, sobretudo, o idealismo sem par.

Ele lutou pela campanha da Aliança Liberal, pela Revolução de 30, sem ver nem cogitar de prêmios ou de vantagens. Não se aproveitou dos serviços prestados e continuou a sua vida de jornalista pugnac, independente e bravio, sobretudo, um espírito de desassombro e de amor à Democracia.

Já o conheci no fim da sua vida pública. Creio que o último encargo ou a última missão que ele cumpriu na vida foi a de Suplente de Senador por Pernambuco. Como Suplente de Senador do Partido Social Democrático ele se caracterizava, na Bancada do Senado, embora tendo, como Líder, um homem da envergadura excepcional do Senador Filinto Müller. Era sempre uma preocupação para a Liderança, tal o seu espírito de rebeldia e independência. Freqüentemente o nobre Líder do PSD era colhido de surpresa por discursos muito pouco ortodoxos do Senador Nelson Firmino, quando certos fatos se passavam na administração do País. Tais fatos faziam surgir nêle e ferver no seu sangue os velhos sonhos de moralidade e integridade da coisa pública da Revolução e aos ideais democráticos.

Terminada a sua breve passagem, pelo Senado, recolheu-se à vida particular, ele com seu irmão José Firmino. Vivia no Rio de Janeiro, com sua família, até a semana passada quando, vítima do terceiro enfarte, quase que consecutivo, veio a falecer.

Acabo de receber uma nota do nosso eminentíssimo Líder, Senador Filinto Müller, dizendo que, neste momento, ele me concede a honra de falar não, apenas, em meu nome mas também no da ARENA. É um gesto legítimo de homenagem que a ARENA presta a quem ainda da última vez em que falou comigo, manifestou a sua perfeita integração dos ideais revolucionários, a sua plena esperança de que a causa da Revolução, defendida pe-

la ARENA, tivesse o seu triunfo completo e sua realização integral.

Em Nelson Firmo, já então saído do primeiro enfarte, já combalido e envelhecido, continuava fulgindo a mesma chama de ideal e o mesmo ardor de civismo. É um combatente que cai, mas é um exemplo que fica!

O Senado e a ARENA, por minha palavra, registram, neste momento, nos Anais da Casa o preito de lembrança, de saudade, de gratidão e de louvor a um pernambucano que foi um brasileiro amante da democracia, da liberdade e dessa grande Pátria. (Muito bem.)

COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Edmundo Levi — Sebastião Archer — Victorino Freire — José Cândido — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Nogueira da Gama — Filinto Müller — Adolpho Franco — Mello Braga — Atilio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Não há mais oradores inscritos.

Está terminado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes à Casa 41 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 44, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A discussão do projeto foi encerrada em Sessão anterior, sendo adiada a votação por falta de quorum.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão Diretora para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 44, DE 1970

Apresenta Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É aposentado, por invalidez, de acordo com os arts. 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os arts. 340, item III, e § 2.º, 341, item III, e 319, § 4.º, da Resolução n.º 6, de 1960, e art. 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, com a gratificação adicional a que faz jus, Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)

Item 2

Votação, em turno único, do Parecer n.º 143, de 1970, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-1, de 1967 (Ofício n.º 605/66, do Senhor Governador do Estado de Pernambuco), solicitando autorização do Senado Federal para efetuar a aquisição de equipamentos hospitalares, mediante financiamento externo, com a firma francesa Compagnie Générale de Radiologie. (Parecer pelo arquivamento.)

A discussão do parecer foi encerrada em Sessão anterior, sendo adiada a votação por falta de quorum.

Em votação o parecer.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. A matéria será arquivada.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER N.º 143, DE 1970

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-1, de 1967 (Ofício n.º 605/66 do Sr. Governador do Estado de Pernambuco), solicitando autorização do Senado Federal para efetuar a aquisição de equipamentos hospitalares, mediante financiamento externo, com a firma francesa Compagnie Générale de Radiologie.

Relator: Sr. Dinarte Mariz

O Sr. Governador do Estado de Pernambuco, pelo Ofício n.º 605, de

9 de dezembro de 1966, e nos termos constitucionais, solicitou ao Senado Federal a necessária autorização para "efetuar a aquisição de equipamentos hospitalares, mediante financiamento externo, no montante de Fr. Fr. 633.046 (seiscentos e oitenta e três mil, e quarenta e seis francos franceses) na firma: Compagnie Générale de Radiologie", obedecendo às condições expressas no Processo n.º 36.355/66, do Ministério da Saúde.

2. No processo, entretanto, não foram encontrados os documentos que, pelo art. 343, letras a e b, são indispensáveis para instruir pedidos desta natureza.

3. Face ao decurso de tempo e às razões expostas, resta a esta Comissão mandar arquivar o presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Dinarte Mariz, Relator

— Carlos Lindenberg — Pessoa de Queiroz — Mello Braga — José Ermírio — Júlio Leite — Flávio Brito — Bezerra Neto — Clodomir Millé — Carvalho Pinto — Waldemar Alcântara.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

Item 3

Votação, em turno único, do Parecer n.º 173, de 1970, da Comissão de Finanças, sobre o Aviso n.º 249-P, de 1970, do Tribunal de Contas da União, comunicando que as contas do Sr. Jayme Magrassi de Sá, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, durante o exercício de 1968, foram julgadas regulares. (Parecer pelo sobremento, a fim de ser analisado juntamente com as Contas do Presidente da República.)

A discussão do parecer foi encerrada em sessão anterior, sendo adiada a sua votação por falta de quorum.

Em votação o parecer.

Os Srs. Senadores que concordam com o parecer queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria será sobreposta, aguardando na Comissão de Finanças a remessa das Contas do Presidente da República.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER N.º 173, DE 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Aviso número 249-P/70, do Tribunal de Contas da União, comunicando que as contas do Sr. Jayme Magrassi de Sá, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, durante o exercício de 1968, foram julgadas regulares.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

Por despacho do Presidente do Senado Federal, foi enviado ao exame desta Comissão o Aviso n.º 249-P/70, em que o Tribunal de Contas da União comunica que as contas do Sr. Jayme Magrassi de Sá, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), durante o exercício de 1968, "foram julgadas regulares".

A Lei n.º 1.628, de 1952, que criou o BNDE, em seu art. 15, estabelece:

"Art. 15 — Compete ao Presidente do Banco:

e) enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco, relativas ao exercício anterior, para fins do art. 77, n.º II, da Constituição Federal de 1946."

Atualmente, a data de remessa das contas é 28 de fevereiro de cada ano, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 526, de 1969.

As contas gerais do BNDE, contudo, deverão ser examinadas juntamente com as contas do Presidente da República, conforme dispõe a alínea f do citado art. 15, que são enviadas, ultimamente, ao Congresso Nacional.

Nesse sentido, o referido Tribunal houve por bem trazer ao conhecimento do Congresso Nacional que apenas as contas do presidente do BNDE — e não as gerais — foram, presentemente, julgadas regulares.

Aguardando, pois, as contas do Presidente da República para que se proceda a uma análise geral sobre a política de desenvolvimento do Governo, durante o ano de 1968, opinamos seja sobreposta a matéria contida no pre-

sente Aviso até a remessa das contas em questão.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Pessoa de Queiroz**, Relator — **Adolpho Franco** — **Attilio Fontana** — **Carlos Lindenberg** — **José Ermírio** — **Bezerra Neto** — **Raul Giuberti** — **Carvalho Pinto** — **Júlio Leite** — **Clodomir Millet** — **José Leite**.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

Item 4

Votação, em turno único, do Parecer n.º 223, de 1970, oferecido pela Comissão de Relações Exteriores, ao Requerimento n.º 85, de 1969, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que solicita inserção na Ata de um voto de congratulações aos cosmonautas Charles Conrad, Richard Gordon e Alan Bean, pelo memorável feito científico, verificado em 24 de novembro de 1969. (Parecer pelo arquivamento.)

A discussão do parecer foi encerrada em sessão anterior, sendo adiada a sua votação por falta de quorum.

Em votação o parecer.

Os Srs. Senadores que concordam com o parecer queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER N.º 223, DE 1970

da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento número 85, de 1969, do Senador Vasconcelos Torres, solicitando inserção na Ata de um voto de congratulações aos cosmonautas Charles Conrad, Richard Gordon e Alan Bean, pelo memorável feito científico verificado em 24 de novembro de 1969.

Relator: Sr. Arnon de Mello

Trata-se de Requerimento em que o ilustre Senador Vasconcelos Torres solicita, na forma regimental, a inserção na Ata dos nossos trabalhos de voto de congratulações aos cosmonautas Charles Conrad, Richard Gordon e Alan Bean, pelo memorável feito científico, que expressa bem a capa-

cidade realizadora do povo norte-americano.

É louvável a iniciativa do ilustre Senador Vasconcelos Torres, na qual procura externar o seu reconhecimento pelo ato de bravura, coragem e patriotismo dos três cosmonautas da Apolo XII, que contribuiram, sem dúvida, para um notável desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Entretanto, face ao decurso de tempo, motivado pelo recesso constitucional do Congresso, o Requerimento, a nosso ver, não pôde sofrer a tramitação desejável e oportuna, pois a esta altura já foi efetuado o lançamento da Apolo XIII, que expressa, ainda mais, a capacidade realizadora do povo norte-americano.

Diante do exposto, opinamos pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Gilberto Marinho**, Presidente — **Arnon de Mello**, Relator — **José Guiomard** — **Carlos Lindenberg** — **Oscar Passos** — **José Cândido** — **Adolpho Franco** — **José Leite** — **Mello Braga** — **Pessoa de Queiroz**.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1970 (n.º 140-B/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de março de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a declaração de bens, dinheiro ou valões, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o sequestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências. (Dependendo de pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças.)

O projeto foi incluído em Ordem do Dia, independentemente dos pareceres, em virtude de o término de seu prazo ocorrer em 29 do corrente. (Pausa.)

Sobre a mesa, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES

N.ºs 394 E 395, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1970 (número 140-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valões, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências.

PARECER N.º 394

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Clodomir Millet

O Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que altera os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, foi submetido, pelo Sr. Presidente da República, à consideração do Congresso Nacional, nos termos do art. 55 da Constituição, tendo sido já examinado pela Câmara dos Deputados que o aprovou, enviando ao Senado o competente Decreto Legislativo n.º 140/70, que tomou, nesta Casa, o número 37, de 1970, ora sob exame desta Comissão.

O Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valões existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências, teve, pelo novo diploma, acrescido de um parágrafo o seu art. 2.º, passando a § 1.º o seu parágrafo único, e modificada a redação do seu art. 3.º, ao qual foram ainda acrescentados dois parágrafos.

O Decreto-lei n.º 1.104, no seu artigo 1.º, equipara a depositário aquél que receba ou desconte de terceiros tributos que devam ser recolhidos ao Tesouro, acrescentando ao artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.060 o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — Considera-se depositário, para todos os efeitos, aquél que detenha, por força de lei, valor correspondente a tributos descontados ou recebidos de terceiros, com a obrigação de os recolher aos cofres da Fazenda Nacional."

No seu art. 2.º, o citado Decreto-lei n.º 1.104 faz as seguintes alterações no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.060:

Art. 3.º

Ao invés de propor, em despacho fundamentado, à Justiça Federal, "a aplicação da pena de prisão administrativa por prazo não superior a 90 (noventa) dias, de quem quer que se tenha incompletado, nos casos do artigo anterior, desde que haja indícios suficientes da existência do fato", o Ministro da Fazenda poderá, ele próprio, em decisão fundamentada, "determinar a prisão administrativa, por prazo não superior a noventa dias, de contribuinte que deixar de recolher aos cofres da Fazenda Pública o valor dos tributos de que é simples detentor, nos termos do § 2.º do artigo anterior".

§ 2.º

Havendo provas ou indícios de incompletamento, poderá ser decretada a prisão de sócios ou prepostos, sendo suprimida a expressão ou outros do decreto-lei anterior. Anote-se que, em ambos os decretos-leis, se fala em prisão decretada, quando pela alteração do caput do artigo, no Decreto-lei n.º 1.104, se diz que o Ministro da Fazenda "poderá determinar a prisão administrativa" e que, pelo decreto-lei anterior, era da competência da Justiça Federal, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 3.º

O Ministro da Fazenda ficará obrigado a dar conhecimento imediato da prisão ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, enquanto, no Decreto-lei n.º 1.060, se estabelecia que "o Juiz que decretar a prisão interporá recurso ex officio ao Tribunal Federal de Recursos".

§ 4.º

A alteração se fez na primeira parte do parágrafo. Onde se dizia "No despacho que decretar a prisão administrativa, o Juiz determinará o seqüestro dos bens do beneficiário," — o Decreto-lei n.º 1.104 estatui: "Na decisão que decretar a prisão administrativa, poderá o Ministro da Fazenda determinar o seqüestro dos bens dos responsáveis pelo não recolhimento dos tributos".

O Decreto-lei n.º 1.104 manteve, com a mesma redação, os §§ 1.º e 5.º, transformando este em § 7.º, do Decreto-lei n.º 1.060, e lhe acrescentou

os seguintes parágrafos, ao mesmo artigo 3.º:

"§ 5.º — Ficará sem efeito o seqüestro, se não for iniciada a ação fiscal dentro do prazo de trinta dias contados da data de sua efetivação.

"§ 6.º — O recolhimento do débito, com os acréscimos legais, faz cessar a prisão administrativa."

Na Câmara dos Deputados, a dourada Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o Decreto-lei n.º 1.104, acentua que já o Decreto-lei n.º 1.060 estabelecia "as mesmas possibilidades de prisão administrativas de até 90 dias e o seqüestro de bens, através da Justiça Federal, proposta pelo Ministro de Estado da Fazenda", frisando que eram passíveis de tais penalidades "não só os que se apropriaram indevidamente de tributos descontados de terceiros e que devessem recolher à Fazenda Pública, como também remissos e omissos em obrigações tributárias, responsáveis perante o Fisco por erros, intencionais ou não, praticados na execução de seus compromissos fiscais", que feria o § 17 do art. 153 da Constituição, "que só admite prisão civil por divida nos casos de depositário infiel e do inadimplemento de obrigação alimentar".

E esclarece a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados:

"Ora, o Decreto-lei n.º 1.104/70, veio corrigir o Decreto-lei número 1.060 de uma exorbitância que se podia inferir dos seus artigos 2.º e 3.º, reiterando as medidas preventivas e corretivas do delito de apropriação indébita, nos termos em que a Constituição o permite."

Conclui aquela Comissão pela constitucionalidade e juridicidade do Decreto-lei n.º 1.104, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo número 140, de 1970, depois de justificar que, mesmo dependendo a prisão de decisão fundamentada do Ministro da Fazenda, não se exclui a apreciação de seu ato por parte da Justiça, vez que o Ministro é obrigado a comunicar imediatamente a prisão ao Tribunal Federal de Recursos perante o qual podem os interessados postular o que julgarem de seu direito.

O decreto legislativo, ora em exame, mereceu parecer favorável da Comis-

são de Finanças da Câmara dos Deputados, que destacou o fato de que a matéria era mais, ou quase exclusivamente, da competência da Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao seu mérito, uma vez que o decreto-lei "cuida de medidas de coação em defesa do interesse público".

Na exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, justificativa do Decreto-lei n.º 1.104, está dito que "a atual conjuntura pode eventualmente impedir que a autoridade administrativa adote, com a presteza exigida, as medidas coercitivas existentes, no momento em que se fizeram necessárias à defesa do interesse público", para o que se imporia "recolocar a prisão administrativa na área exclusiva do Poder Executivo", retirando-lhe a característica de pena, tal como se configura no texto do Decreto-lei n.º 1.060 que "a faz depender do concurso de vontades do Ministro da Fazenda e de autoridade judiciária federal de 1.ª instância".

Dá o Sr. Ministro da Fazenda ênfase especial ao fato de que "o projeto resguarda os direitos individuais, de eventual arbítrio da autoridade administrativa", insistindo em que "a proteção desses direitos está assegurada na nova redação deste § 3.º do art. 3.º, pelo qual o ato do Ministro da Fazenda será submetido ao controle jurisdicional imediato, do Tribunal Federal de Recursos" e adiantando ainda que "o projeto limita a ação do Ministro aos casos de enriquecimento ilícito definidos no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969", não sendo, assim, imposta a custódia administrativa ao remisso ou omisso.

E assim conclui o Sr. Ministro da Fazenda a sua exposição de motivos:

"Releva notar, finalmente, que servirá o arresto de bens como medida garantidora da aplicação, pelo Presidente da República, da sanção reparadora da lesão sofrida pelos cofres públicos, conforme impõe a norma revolucionária."

PARECER

A Constituição — art. 55 — permite ao Presidente da República a expedição de decretos-leis sobre finanças públicas, inclusive normas tributárias (item II), em casos de interesse público relevante e desde que não haja aumento de despesa.

O Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, atende inquestionavelmente a estes pressupostos constitucionais, aos quais se acrescentaria a urgência de sua expedição, tal como o proclama o Sr. Ministro da Fazenda, ao apresentar o projeto à consideração do Senhor Presidente da República. Assim, sob esse aspecto, o Decreto-lei n.º 1.104 foi expedido, obedecidas as regras e normas establecidas na Constituição.

De inicio, convém ressaltar que o diploma, submetido à nossa apreciação, visa a corrigir falhas e a suprir lacunas do Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, que o próprio Poder Executivo reconhece, implicitamente, conter dispositivos que não se conciliam com preceitos da Constituição, do mesmo passo que mantém assegurada a proteção dos direitos individuais do arbítrio da autoridade administrativa, sem prejuízo da defesa do interesse público e da reparação da lesão sofrida pelo erário, pela falta do recolhimento dos valores que lhe seriam devidos, dos tributos recebidos ou descontados de terceiros.

O Decreto-lei n.º 1.060, que se pretende modificar, não foi submetido ao exame do Congresso que estava em recesso na data de sua expedição.

Considerado depositário o contribuinte que tenha sob sua guarda, por força de lei, valores correspondentes a tributos recebidos ou descontados de terceiros, e que devam ser recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, se esse recolhimento não é feito no prazo que lhe é concedido, transforma-se em depositário infiel, para os efeitos das sanções da lei, podendo ser preso, de acordo com o permissivo constitucional (art. 153, § 17.).

Restaria saber se os tributos recebidos de terceiros por contribuintes considerados faltosos, seriam, na verdade, depósitos ou dívidas suas, pois, em muitos casos, o imposto é devido pelo que produz e fabrica, que é autorizado, por lei, a descontá-lo daquele a quem transfere o produto. Se este não paga o tributo nem por isso o primeiro se desobriga do seu compromisso com a Fazenda. Ele é o real devedor.

Mas, o decreto-lei, permitindo ao Ministro da Fazenda determinar a prisão do depositário, obriga-o a comunicá-la, imediatamente, ao Presi-

dente do Tribunal Federal de Recursos, o que significa que a Justiça poderá se manifestar, sem perda de tempo, sobre se fôra legal ou ilegal a medida adotada pela autoridade administrativa.

Accontece, ainda, que o decreto-lei, ao permitir a prisão administrativa do que seria, então, depositário infiel, condiciona-a ao enriquecimento ilícito pela locupletação dos valores que deveria recolher aos cofres do Tesouro, conforme está definido no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969.

No que respeita ao confisco dos bens, a lei anterior era mais drástica, pois o Juiz, ao decretar a prisão, determinaria, no mesmo despacho, o seqüestro, ao passo que, com a modificação introduzida pelo decreto-lei, ora em exame, o Ministro da Fazenda poderá determinar o seqüestro dos bens, mas não é obrigado a fazê-lo, mesmo mandando prender o contribuinte sob sujeita de se ter locupletado dos valores confiados à sua guarda, nas condições referidas no mesmo diploma legal.

Inconstitucional não é o Decreto-lei n.º 1.104, de 1970. Injurídico também não o é. Talvez se pudesse levantar a hipótese de sua inconveniência, em certo sentido e em relação a algumas de suas disposições. Convém, porém, insistir em que este decreto-lei apenas altera outro decreto-lei e a sua hipotética inconveniência se estenderia ao anterior que não está sendo examinado, e se encontra em vigor, desde a sua expedição, em 21 de outubro de 1969.

Mesmo que se pretendesse modificar qualquer dos seus dispositivos para corrigir possíveis imperfeições, seria defeso ao Congresso fazê-lo.

Nos termos da Constituição (art. 55, § 1.º), o Congresso aprovará ou rejeitará o decreto-lei. Não poderá emendá-lo.

Além disso, conforme esclareceu o Sr. Ministro da Fazenda, na exposição de motivos que acompanhou o citado decreto-lei, as medidas coercitivas se justificariam pela necessidade de facilitar a ação pronta e imediata do Poder Executivo na defesa do interesse público, nos casos de locupletação dos valores que pertenceriam à Fazenda Nacional e que, estariam, por força de lei, temporariamente, sob a

responsabilidade de contribuintes que os teriam recebido ou descontado de terceiros.

Vale ainda referido que o Decreto-lei n.º 1.060, nos casos de pessoas jurídicas, autorizava a prisão de diretores, administradores e gerentes, podendo ainda ser decretada a prisão de sócios, prepostos ou outros, o que daria uma extensão desproporcionada às sanções, pelo atingimento indeterminado de pessoas não qualificadas. O Decreto-lei n.º 1.104 restringiu a possibilidade de prisão até aos sócios e prepostos, suprimindo a expressão ou outros do decreto-lei anterior, limitando, assim, aos responsáveis determinados, as medidas coercitivas da lei. Corrigiu-se o excesso, o que faz somar em favor do novo diploma.

Indiscutivelmente, o Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, alterou, para melhor, as disposições do Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, e porque não ofende à Constituição, pondo-se, ao revés, ao seu abrigo, pelo respeito ao § 17 do art. 153 da Lei Maior, somos pela aprovação do Decreto Legislativo n.º 37, de 1970, do Senado (n.º 140-A/70, da Câmara), que o aprova.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Eurico Rezende** — **Carlos Lindenberg** — **Bezerra Neto**, vencido — **Arnon de Mello** — **Adolpho Franco** — **Antônio Carlos**.

VOTO EM SEPARADO

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 37/70, que aprova o Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970.

Senador Josaphat Marinho

OBJETO DO DECRETO-LEI

O Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, editado com fundamento no art. 55, II, da Constituição Federal, altera, nos termos de sua emenda, o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969. Este, baixado sob invocação do art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, "dispõe sobre a declaração de bens, dinheiro ou valores, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens nas infrações fiscais, e dá outras providências".

As modificações decorrentes do Decreto-lei n.º 1.104 revelam três objetivos essenciais:

1.º — ficar o conceito de "depostário", assim considerado, "para todos os efeitos, aquêle que detenha, por força de lei, valor correspondente e tributos descontados ou recebidos de terceiros, com a obrigação de os recolher aos cofres da Fazenda Nacional" (art. 1.º);

2.º — dar nova disciplina à prisão administrativa, de sorte que o Ministro da Fazenda possa "decretar" a medida (art. 2.º), ao invés de a propor, apenas, à Justiça Federal, como preceituava o Decreto-lei n.º 1.060 (art. 3.º);

3.º — autorizar o Ministro da Fazenda a "determinar o seqüestro dos bens dos responsáveis pelo não recolhimento dos tributos, e, se se tratar de pessoa jurídica, também de bens particulares de seus diretores, administradores, gerentes, prepostos ou sócios" (art. 2.º), o que o Decreto-lei n.º 1.060 reservava, igualmente, ao Juiz (art. 3.º, § 4.º).

As disposições restantes contêm pormenores em função desses objetivos principais, sobretudo quanto à prisão administrativa e ao seqüestro. Não consubstanciam regras autônomas, nem básicas.

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Conhecido, assim, o conteúdo dos dois instrumentos normativos, é oportuno ressaltar que um, o Decreto-lei n.º 1.060, data de 21 de outubro de 1969, quando o Congresso Nacional estava em recesso compulsório, e o outro, de n.º 1.104, foi emitido em abril de 1970, com o Poder Legislativo em funcionamento.

Mas, se no recesso ao Poder Executivo é permitido "legislar sobre todas as matérias" da competência do Congresso Nacional, como o dizem os Atos Institucionais n.ºs 5 e 16, nem por isso se presume a faculdade de dispor contra os mandamentos constitucionais. A competência legislativa se transfere, obviamente, nesses períodos, circunscrita aos limites da Constituição. Só através de atos institucionais, por serem ditados da força, estranhos ao regime de freios e contrapesos, o Presidente da República

legisla além da Constituição e até contra ela, anulando-lhe a supremacia. Como argüiu o Ministro Luiz Gallotti no Recurso Extraordinário n.º 67.843, "o poder legislativo conferido ao Presidente, durante o recesso do Congresso, é o mesmo que a este cabia. Ora, o Congresso não pode votar leis contra a Constituição. Do mesmo modo, não poderá o Presidente, quando substitui o Congresso, que está em recesso".

Nestas condições, os decretos-leis, qualquer que seja a época de sua expedição, não podem ultrapassar as raías da Constituição, salvo no que esta houver sido alterada por Atos Institucionais, hipótese em que estes representam a fronteira de legitimidade da legislação comum.

Nem o Ato Institucional n.º 5, nem o de n.º 16, porém, estabeleceu competência especial de legislar sobre matéria financeira e tributária, diversa da dimensão constitucional. Dêles apenas se apura, na forma do § 1.º do art. 2.º e de acordo com o art. 3.º, respectivamente, a faculdade atribuída ao Poder Executivo de legislar no recesso do Congresso Nacional. A amplitude do poder de legislar permaneceu a prevista na Constituição.

ILEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI

Ora, entre o texto constitucional de 1967 (art. 58) e o decorrente da Emenda n.º 1, de 1969 (art. 55), a única diferença relativa à competência de expedir decretos-leis reside precisamente no item II. Na última redação, depois da expressão "finanças públicas", empregada em ambos os textos, acrescentou-se a cláusula "inclusive normas tributárias". Assim, enquanto a forma primitiva restringia o âmbito do decreto-lei, nesse domínio, a "finanças públicas", a de 1969 incluiu "normas tributárias".

O exato alcance da regra vigente depende, pois, do significado das duas cláusulas em que ela se desdobra.

Em livro recente, escreve o Professor Aliomar Baleeiro: "O Direito Financeiro é comprensivo do conjunto das normas sobre todas as instituições financeiras — receitas, despesas, orçamento, crédito e processo fiscal — ao passo que o Direito Fiscal, sinônimo de Direito Tributário, aplica-se temporaneamente e a despeito de

qualquer contra-indicação etimológica, ao campo restrito das receitas de caráter compulsório. Regula preci-
puamente as relações jurídicas entre o Fisco, como sujeito ativo, e o contribuinte, ou terceiros como sujeitos passivos" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio, 1970, págs. 6-7).

São amplas e entrelaçadas, portanto, as duas esferas. É claro, porém, pelos conceitos expostos, que não se pode considerar arbitrariamente matéria financeira ou tributária a que não participa da natureza de uma ou de outra, ou não se vincula, necessariamente, à disciplina delas. Cumpre ver, sobretudo, que não é dado situar e definir em decreto-lei, como objeto de finanças públicas e de normas tributárias, o que não o permite a Constituição, ou o Código Tributário (Lei n.º 5.172, de 25-10-66), considerado lei complementar e inalterável por lei ordinária (Aliomar Baleeiro: Desp. no Ag. n.º 46.837, no Sup. Trib. Fed. — D.J. de 14-6-69; A Crise Financeira do Federalismo, in Rev. Bras. de Estudos Políticos n.º 28 (jan. 1970), pág. 87; Direito Tributário Brasileiro, págs. 58-59).

A Constituição, precisamente, no § 1.º do art. 18 preceitua que "lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário..." Consoante juízo dominante, o que a Constituição reserva à lei complementar não pode ser objeto de outro instrumento jurídico. Mas o Decreto-lei n.º 1.104, definindo "depositário" e regulando "prisão administrativa" e "sequestro" em função de "tributos descontados ou recebidos de terceiros", sem os especificar, antes os mencionando indeterminadamente, de fato criou normas gerais de direito tributário, no plano federal pelo menos. Fazendo-o, como está no texto, infringe a competência constitucional estipulada no § 1.º do art. 18.

Ainda, porém, que o decreto-lei não tivesse o sentido de normas genéricas, seria insubstancial por outra motivação constitucional e do Código Tributário. Realmente, o decreto-lei, como visto, estabelece relação de depositante a depositário entre o Estado ou o fisco e o contribuinte, para legitimar prisão administrativa e sequestro de bens no caso de "não recolhimento" dos "tributos descontados ou recebidos de terceiros". Entretan-

to, não há vínculo de depositante a depositário entre o fisco e o contribuinte. A relação é sempre de credor a devedor, ou, como caracterizada no Código Tributário, de sujeito ativo a sujeito passivo da obrigação, quer seja esta principal ou acessória (arts. 119 a 123). Note-se que o Código se refere a "pagamento" na hipótese da obrigação principal (art. 121), e a "prestações" que constituam o objeto da obrigação acessória (art. 123). Em nenhum desses preceitos alude a depósito, depositante, ou depositário. E ainda menos se pode admitir a relação prevista no decreto-lei porque o Código Tributário prescreve que "não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos" (art. 7.º, § 3.º). Evidentemente, "encargo" ou "função" "de arrecadar tributos" implicam deveres que não se reduzem à operação de depósito. Não admite essa redução a própria diversidade de cobrança dos tributos.

O artifício do decreto-lei visou a superar a dificuldade constitucional, diante do § 17 do art. 153, segundo o qual "não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação allmentar, na forma da lei". É de ver, porém, que não ocorrendo a relação de depositante a depositário e não sendo o instituto do depósito próprio do direito tributário, e sim do direito civil (Cód. Civ., arts. 1.265 a 1.287), a incursão da lei tributária, na matéria, não basta para alterar conceitos tradicionais. Nem o autoriza o Código Tributário, como lei complementar da Constituição. Ao contrário: nêle está ressalvado, no art. 110, que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Tanto mais inadmissível é o conteúdo do decreto-lei quanto a prisão administrativa e o sequestro de bens, no caso de pessoa jurídica, não alcançam apenas diretores, administradores e sócios. Estendem-se, a critério do Mi-

nistro da Fazenda, até a "prepostos", assim responsáveis, perante o Estado, com risco de sua liberdade e de seus bens, por deveres fiscais da empresa, de que são simples empregados. A regra do § 13 do art. 153 da Constituição, segundo a qual "nenhuma pena passará da pessoa do delinquente", não advertiu o legislador tributário do abuso da extensão consignada.

Nestas condições, a título de coibir omissões e fraudes de pessoas físicas e jurídicas, o decreto-lei comete excessos.

MARGINALIZAÇÃO DO CONGRESSO

Para sanar os vícios de procedimento de contribuintes, entretanto, podem ser elaboradas, com o concurso do debate parlamentar, leis vigorosas e ajustadas às normas superiores. A representação nacional não protege os que lesam os cofres públicos. Apenas resguarda direitos, conciliando os interesses do Estado com a ordem jurídica.

É lamentável, porém, a exclusão crescente do Poder Legislativo no preparo de leis como a que se traduz no texto examinado, e que poderiam ser aperfeiçoadas na discussão pública.

Em verdade, sómente a partir de novembro de 1969 já foram editados nada menos de 35 (trinta e cinco) decretos-leis. Muitos deles vieram à luz com o Congresso Nacional em funcionamento e sem que ocorresse urgência, ou se verificassem os pressupostos constitucionais da competência de exceção.

CONCLUSÃO

No presente caso, parece-nos clara a violação da Constituição e do Código Tributário, pelas razões expostas. Daí recusarmos assentimento ao projeto de decreto legislativo que aprova o Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1970. — Josaphat Marinho.

PARECER N.º 395

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Milton Trindade

O Senhor Presidente da República, na forma do § 1.º do art. 55, da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Mi-

nistro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.104, de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 1969, e dispõe sobre a prisão administrativa dos beneficiários de enriquecimento ilícito, decorrente do inadimplemento das obrigações legais de recolher, aos cofres públicos, valores correspondentes e tributos recebidos de terceiros.

2. A referida Exposição de Motivos diz:

"A atual conjuntura pode eventualmente impedir que a autoridade administrativa adote, com a presteza exigida, as medidas coercitivas existentes, no momento em que se fizerem necessárias à defesa do interesse público. Com a regra proposta, pretende-se recolocar a prisão administrativa na área exclusiva do Poder Executivo. Objetiva-se revogar o texto legal vigente (art. 3.º, do Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969) que lhe dá características de pena e a faz depender do concurso de vontades do Ministro da Fazenda e da autoridade judiciária federal de 1.ª instância.

Por outro lado, cabe ressaltar que o projeto resguarda os direitos individuais, de eventual arbitrio da autoridade administrativa. A prestação desses direitos está assegurada na nova redação d'este parágrafo 3.º, do art. 3.º, pela qual o ato do Ministro da Fazenda será submetido ao controle jurisdicional, imediato, do Tribunal Federal de Recursos.

O Projeto limita a ação do Ministro aos casos de enriquecimento ilícito definidos no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969. Desse modo, a custódia administrativa não será imposta ao remisso ou omissio.

Revela notar, finalmente, que servirá o arresto de bens como medida garantidora da aplicação, pelo Presidente da República, da sanção reparadora da lesão sofrida pelos cofres públicos, conforme impõe a norma revolucionária."

3. A matéria mereceu, na Câmara dos Deputados, pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, tendo sido finalmente, aprovada pelo Plenário.

4. O mérito da questão é, indiscutivelmente, da alcada da Comissão de Constituição e Justiça.

Não obstante, a matéria está situada "no campo das finanças públicas, envolvendo normas tributárias", conforme afirma o Ministro da Fazenda.

É indiscutível, por outro lado, haver "urgência" e "interesse público relevante", sem qualquer "aumento de despesa".

Dessa forma, preenchidas as condições estabelecidas no artigo 55 da Constituição, está plenamente justificada a edição do Decreto-lei n.º 1.104, de 1970.

5. Diante do exposto, nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão que possa ser oposto ao presente projeto de decreto-legislativo, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Milton Trindade, Relator — Raul Giuberti — Díndarte Mariz — Pessoa de Queiroz — José Guiomard — José Leite — Mello Braga — Júlio Leite — José Ermírio — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Os pareceres que acabam de ser lidos são favoráveis.

Está em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 37, DE 1970

(N.º 140-A/70, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que

altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

Item 6

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1969, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que declara de utilidade pública a Fundação Universitária Sul-fluminense, com sede em Vassouras, Estado do Rio, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 372, 373 e 374, de 1970, das Comissões de Constituição e Justiça; de Educação e Cultura; e de Finanças.

Em discussão o projeto, em primeiro turno. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão.

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia, para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 22, DE 1969

Declara de utilidade pública a Fundação Universitária Sul-fluminense, com sede em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É declarada de utilidade pública a Fundação Universitária Sul-fluminense, com sede em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

Item 7

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1968, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar prestado, em operações de guerra, pelos ex-combatentes, segurados da previdência social brasileira, tendo PARCERES sob n.ºs 267, 268, 269, 270, 271 e 272, de 1970, das Comissões de Constituição e Justiça — 1.º pronunciamento: pela rejeição, após ouvir o Instituto Nacional de Previdência Social; 2.º pronunciamento: pela rejeição; 3.º pronunciamento: pela inconstitucionalidade; de Legislação Social — contrário, com voto vencido do Senador Lobão da Silveira; de Segurança Nacional — favorável, solicitando novo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça; de Finanças — solicitando novo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre sua constitucionalidade.

Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade. (Pausa.)

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto a ser arquivado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 32, DE 1968

Dispõe sobre a contagem em dôbro, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar prestado, em operações de guerra, pelos ex-combatentes, segurados da Previdência Social brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É reconhecido aos ex-combatentes, segurados do Instituto Nacional de Previdência Social, o direito à contagem em dôbro, para fins

de aposentadoria, do tempo de serviço militar efetivamente prestado em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Art. 2.º — A despesa decorrente da aplicação do estabelecido nesta Lei correrá por conta da receita proveniente da aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — No Expediente foi lido o Requerimento n.º 124, de urgência para o Projeto de Resolução n.º 46, de 1970, que será posto em votação neste momento.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 46, de 1970 (oferecido pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 389, de 1970), que autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará e com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a obter financiamento externo da Caterpillar American Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários (em regime de urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-B, do Regimento Interno), tendo PARCERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 390 e 391, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça; — de Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou dar a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Estando o projeto em regime de urgência, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida o seguinte

PARECER N.º 396, DE 1970

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1970, que autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará e com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a obter financiamento externo da Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1970. — Nogueira da Gama, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Mem de Sá — Filinto Müller.

ANEXO AO PARECER
N.º 396, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Pará, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará e com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a obter financiamento externo da Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — Estados Unidos da América, para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Pará autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, com aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, operação de financiamento externo com a firma Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América, destinada à aqui-

sição de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o artigo anterior é de US\$ 1.772.390,00 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa dólares), e será pago no prazo de 7 (sete) anos, em 13 (treze) prestações semestrais, sucessivas, com 1 (um) ano de carência, à taxa de juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano sobre o saldo devedor, cobrados semestralmente, acrescida da taxa de compromisso de 2% (dois por cento) ao ano sobre o total efetivamente avaliado e paga antecipadamente, mas a taxa de fiscalização de 0,5% (meio por cento) sobre o saldo devedor, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, durante o período de carência, e de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) nas mesmas condições, durante o período de amortização, e desde que atendidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política financeira do Governo Federal.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em discussão, a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quizer fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 125, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 44, de 1970, que aposenta Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11,

do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1970. — Paulo Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 397, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 44, de 1970, que aposenta Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 44, de 1970, a Comissão Diretora apresenta sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É aposentado, por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 340, item III, e § 2.º, 341, item III, e 319, § 4.º da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, com a gratificação adicional a que faz jus, Luiz do Nascimento, Operador de Radiodifusão, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de junho de 1970. — João Cleofas — Fernando Corrêa — Paulo Tôrres — Wilson Gonçalves — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejá fazer uso da palavra, encerra a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, mais um requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 126, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1970 (n.º 140-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1970. — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à imediata apreciação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 398, DE 1970

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1970 (n.º 140-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Mem de Sá

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1970 (n.º 140-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1970. — Cattete Pinheiro, Presidente — Mem de Sá, Relator — Nogueira da Gama.

ANEXO AO PARECER N.º 398, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1970 (n.º 140-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu,

....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.104, de 30 de abril de 1970, que altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em discussão, a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia. Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando, antes, para o próximo, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 40, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 40, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, a Auxiliar Legislativa, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal Genoveva Ayres Ferreira Dias.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 28, DE 1968

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 28, de 1968, de autoria do Sr. Senador Aarão Steinbruch, que estabelece limitações ao reajustamento dos aluguéis residenciais e dá outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 65, 66, 67 e 68, de 1969, e 198, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; — de Legislação Social, pela aprovação, com emenda que apresenta, de n.º 1-CLS; — de Finanças, solicitando o Parecer da Comissão de Economia;

— de Economia: 1.º pronunciamento: após audiência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, pela rejeição; 2.º pronunciamento: em virtude da aprovação do requerimento n.º 99, de 1969, pela rejeição.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 98, DE 1968

Votação, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade) do Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1968, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que garante vencimentos integrais em caso de licença relativa a doença de filho ou dependente menor e dá outras providências, tendo

1.º pronunciamento: PARECERES, sob n.ºs 982, 983 e 984, de 1968, das Comissões: — de Constituição e Justiça: favorável, com emenda de n.º 1-CCJ; — de Serviço Público Civil, favorável, com emendas de n.ºs 2, 3 e 4 CSPC; e — de Finanças, favorável com subemenda à emenda n.º 2-CSPC.

2.º pronunciamento: PARECERES, sob n.ºs 277 e 278, de 1970, das Comissões: — de Serviço Público Civil, solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça; e — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 50 minutos.)

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente:	4º-Secretário:	Líder:
João Cleofas (ARENA — PE)	Manoel Villaça (ARENA — PI)	Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente:	1º-Suplente:	Vice-Líderes:
Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	Sebastião Archer (MDB — MA)	Petrônio Portella (ARENA — PI) Euríco Rezende (ARENA — ES)
2º-Vice-Presidente:	2º-Suplente:	Antônio Carlos (ARENA — SC)
Lino de Mattos (MDB — SP)	Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Secretário	3º-Suplente:	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
Fernando Corrêa (ARENA — MT)	Domício Gondim (ARENA — PB)	DO MDB
2º-Secretário:	4º-Suplente:	Líder:
Edmundo Levi (MDB — AM)	José Feliciano (ARENA — GO)	Aurélio Vianna (GB)
3º-Secretário:		Vice-Líderes:
Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS
E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Atílio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Euríco Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Euríco Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Vasconcelos Torres
Carlos Lindenbergs	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

MDB

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES
Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES
Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES
José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES
Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES
Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POCVAMENTO
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES
Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES
José Guiomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES
Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTES
Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guiomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Raimais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES
Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTES
José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino

Ruy Carneiro

José Ermírio

Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga**ARENA****SUPLENTES**Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho**MDB**

Argemiro de Figueiredo

TITULARESAdolpho Franco
Victorino Freire
Atílio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite**MDB**

Antônio Balbino

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

Aurélio Vianna

Josaphat Marinho

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-

teriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite**ARENA****SUPLENTES**Mello Braga
José Giolomard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire**MDB**

Oscar Passos

TITULARESAntônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenbergs
Benedicto Valladares**TITULARES**

Benedicto Valladares

Cattete Pinheiro

Antônio Carlos

Mem de Sá

SUPLENTES

Filinto Müller

José Leite

Clodomir Millet

Mem de Sá

MDB

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.
Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-
teriores.**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES**

(15 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz**ARENA****SUPLENTES**José Giolomard
Carlos Lindenbergs
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet**TITULARES**

Filinto Müller

Waldemar Alcântara

Antônio Carlos

Mem de Sá

Ney Braga

Milton Campos

Moura Andrade

Gilberto Marinho

Arnon de Mello

José Cândido

Mello Braga

MDBJosaphat Marinho
Antônio Balbino**COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho**ARENA****SUPLENTES**Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenbergs**MDB**

Aurélio Vianna

TITULARESClodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

Pessoa de Queiroz

Aurélio Vianna

Oscar Passos

Bezerra Neto

MDBJosaphat Marinho
Antônio BalbinoSecretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-
teriores.**COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara**ARENA****SUPLENTES**Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Giolomard**TITULARES**

Cattete Pinheiro

Duarte Filho

Waldemar Alcântara

José Cândido

Raul Giuberti

ARENAJúlio Leite
Menezes Pimentel

José Leite

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

MDB

Adalberto Sena

Bezerra Neto

Nogueira da Gama

Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor
Diretor-Geral.**TITULARES**Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenbergs
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
 Vice-Presidente: Oscar Passos
ARENA
 TITULARES: Victorino Freire, José Guiomard, Gilberto Marinho, Ney Braga, José Cândido.
 SUPLENTES: Filinto Müller, Attilio Fontana, Dinarte Mariz, Mello Braga, Celso Ramos.
MDB
 Oscar Passos, Aurélio Vianna.
 Argemiro de Figueiredo.

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs
 Vice-Presidente: José Guiomard
ARENA
 TITULARES: Victorino Freire, Carlos Lindenbergs, Arnon de Mello, Raul Gluberti, José Guiomard.
 SUPLENTES: Celso Ramos, Petrólio Portella, Eurico Rezende, Menezes Pimentel.
MDB
 Ruy Carneiro, Adalberto Sena.
 Pessoa de Queiroz.

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres
ARENA
 TITULARES: José Leite, Celso Ramos, Arnon de Mello, Vasconcelos Torres, José Guiomard.
 SUPLENTES: Guido Mondin, Attilio Fontana, Eurico Rezende, Lobão da Silveira, Carlos Lindenbergs.
MDB
 Pessoa de Queiroz, Bezerra Neto.
 Ruy Carneiro.

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
 Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
 Vice-Presidente: Milton Trindade
ARENA
 TITULARES: Clodomir Millet, Milton Trindade, José Guiomard, Flávio Brito, Lobão da Silveira.
 SUPLENTES: José Cândido, Filinto Müller, Duarte Filho, Dinarte Mariz, Cattete Pinheiro.
MDB
 Oscar Passos, Adalberto Sena.
 Ruy Carneiro.

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
 Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

Serviço Gráfico do Senado Federal
 Caixa Postal 1.503
 Brasília — DF